



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 39 817, que promulga a organização dos julgados municipais nas comarcas judiciais da Guiné, Angola e Moçambique e define a competência dos juizes municipais e de paz.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 857 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 858 — Estabelece a nova divisão administrativa das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 15 082 — Inclui na classe v da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de professor do curso farmacêutico da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, do Estado da Índia.

Decreto n.º 39 859 — Cria a comarca do Moxico, com a respectiva Conservatória do Registo Predial, que terá sede em Vila Luso e abrangerá a área territorial dos distritos do Moxico e da Lunda.

Portaria n.º 15 083 — Autoriza o Governo-Geral de Angola a substituir duas quantias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3) da base II, aprovada para aquela província pela Portaria n.º 14 600, por iguais importâncias dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 084 — Estabelece as compensações a praticar, com início em 1 do mês corrente, entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento, por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregue ao consumo.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

No artigo 10.º, n.º 3.º, alínea d), onde se lê: «... abrangidos no artigo anterior, ...», deverá ler-se: «... abrangidos nas alíneas anteriores, ...».

No artigo 16.º, n.º 7.º, alínea b), onde se lê: «... a hipótese do número anterior ...», deverá ler-se: «... a hipótese da alínea anterior ...».

No § 1.º do artigo 17.º, onde se lê: «... por simples declaração redigido o auto.», deverá ler-se: «... por simples declaração reduzida a auto.».

No artigo 21.º, onde se lê: «... e o réu for declarado perigoso.», deverá ler-se: «... ou o réu for declarado perigoso.».

No artigo 23.º, onde se lê: «... passarão a estender-se relativamente ao julgado municipal.», deverá ler-se: «... passarão a entender-se relativamente ao julgado municipal.».

Presidência do Conselho, 16 de Outubro de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 857

Considerando que foi adjudicada à firma Rodrigues, Dias & Tomé, L.^{da}, a empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Rodrigues, Dias & Tomé, L.^{da}, para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa, pela importância de 159.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 15 de Setembro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 39 817, determino que se façam as rectificações seguintes:

No artigo 8.º, n.º 6.º, onde se lê: «... aos processos criminais ...», deverá ler-se: «... nos processos criminais ...».

no corrente año e 59.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 858

A Lei Orgânica do Ultramar manda constar dos estatutos políticos e administrativos das províncias ultramarinas a respectiva divisão administrativa e, como cumpria, assim se procedeu nos projectos de estatutos que neste momento se encontram a satisfazer as formalidades preparatórias determinadas por aquela lei.

Quanto às províncias de governo-geral, onde a divisão é necessariamente mais complexa, julgou-se conveniente estabelecer desde já os princípios fundamentais, de modo que, iniciada agora a aplicação do novo sistema, fosse possível, através da prática, fixar os pormenores indispensáveis para que, publicados os estatutos, logo se entre em regime de execução definitiva.

E é possível definir nesta altura as referidas directrizes, por já sobre elas se terem pronunciado os governadores-gerais e os conselhos de governo daquelas províncias e o Conselho Ultramarino ter emitido o competente parecer.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O território da província de Angola divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Cabinda, com sede em Cabinda;
- 2) Distrito do Congo, com sede em Uíge;
- 3) Distrito de Luanda, com sede em Luanda;
- 4) Distrito do Cuanza Norte, com sede em Vila Salazar;
- 5) Distrito do Cuanza Sul, com sede em Novo Redondo;
- 6) Distrito de Malanje, com sede em Malanje;
- 7) Distrito da Lunda, com sede em Henrique de Carvalho;
- 8) Distrito de Benguela, com sede em Benguela;
- 9) Distrito do Huambo, com sede em Nova Lisboa;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango, com sede em Silva Porto;
- 11) Distrito do Moxico, com sede em Vila Luso;
- 12) Distrito de Moçamedes, com sede em Moçamedes;
- 13) Distrito da Huíla, com sede em Sá da Bandeira.

Art. 2.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições indicados:

- 1) Distrito de Cabinda: concelho de Cabinda, concelho de Cacongo e circunscrição do Maiombe;
- 2) Distrito do Congo: concelho do Bembe, concelho do Ambrizete, concelho da Damba,

concelho do Pombo, concelho de Santo António do Zaire, circunscrição de Nôqui, concelho de S. Salvador do Congo, concelho do Zombo, circunscrição do Cuango e circunscrição do Macocolo;

- 3) Distrito de Luanda: concelho de Luanda, concelho de Icolo e Bengo, concelho de Dande, concelho do Ambriz e concelho de Quiçama, com excepção dos postos de Quixinge e Mumbondo;
- 4) Distrito do Cuanza Norte: concelho de Cazengo, concelho de Cambambe (acrescido do posto de Quixinge, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho de Ambaca, concelho dos Dembos e concelho do Golungo Alto;
- 5) Distrito do Cuanza Sul: concelho de Novo Redondo, concelho do Amboim, concelho do Libolo, concelho de Porto Amboim (acrescido do posto de Mumbondo, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho da Quibala e concelho de Seles;
- 6) Distrito de Malanje: concelho de Malanje, concelho de Cacuso, circunscrição do Duque de Bragança, circunscrição do Songo, circunscrição do Bondo e Bângala e circunscrição do Cambo;
- 7) Distrito da Lunda: circunscrição de Camaxilo, circunscrição de Minungo, circunscrição de Chitato, circunscrição de Saurimo e circunscrição do Cassai Sul;
- 8) Distrito de Benguela: concelho de Benguela, concelho do Lobito, concelho da Ganda e circunscrição do Balombo;
- 9) Distrito do Huambo: concelho do Huambo, concelho do Bailundo e concelho da Caala;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango: concelho do Bié, concelho do Andulo, concelho de Camacupa, circunscrição do Alto Cuanza, circunscrição de Menongue, circunscrição do Cuito-Cuanavale, concelho do Chinguar, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;
- 11) Distrito do Moxico: concelho do Moxico, concelho do Dilolo, circunscrição do Alto Zambeze, circunscrição dos Bundas e circunscrição dos Luchazes;
- 12) Distrito de Moçamedes: concelho de Moçamedes, concelho da Bibala e concelho de Porto Alexandre;
- 13) Distrito da Huíla: concelho do Lubango, concelho da Chibia, concelho de Quilengues, concelho de Caconda, circunscrição do Alto Cunene, circunscrição dos Ganguelas, circunscrição dos Gambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamatô e circunscrição do Curoca.

Art. 3.º O território da província de Moçambique divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Lourenço Marques, com sede em Lourenço Marques;
- 2) Distrito de Gaza, com sede em Vila João Belo;
- 3) Distrito de Inhambane, com sede em Inhambane;
- 4) Distrito de Manica e Sofala, com sede na Beira;
- 5) Distrito de Tete, com sede em Tete;
- 6) Distrito da Zambézia, com sede em Quelimane;
- 7) Distrito de Moçambique, com sede em Nampula;